

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 1º/2/2002 a 31/12/2004, 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001.

2. O ajuste, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ipu/CE, teve por objeto a construção de Sistema de Esgotamento Sanitário em bairros da municipalidade.

3. Os recursos previstos para implementação do ajuste foram orçados no valor total de R\$ 117.000,00, sendo de R\$ 100.000,00 a verba federal consignada na avença, a qual foi transferida à conta específica mediante as Ordens Bancárias 2002OB002081, de 2/8/2002, no valor de R\$ 19.740,00 e 2002OB005694, de 30/12/2002, de R\$ 80.260,00. Do valor transferido, foi desbloqueada apenas a quantia de R\$ 69.196,26.

4. A CAIXA, após realizar vistoria **in loco**, concluiu que houve execução parcial de 89,79% do objeto pactuado e notificou os responsáveis acerca do fato. Como não houve manifestação dos ex-Prefeitos, a entidade instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE efetuou a citação solidária dos responsáveis pelo débito, no valor histórico, de R\$ 69.196,26. Apenas a Sra. Maria do Socorro Pereira apresentou alegações de defesa, tendo a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes optado por permanecer silentes em relação ao chamamento da Corte.

6. A unidade instrutiva, após analisar este feito, propõe, em síntese, o acolhimento da defesa apresentada pela Sra. Maria do Socorro Pereira e o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, com a imputação solidária do débito apurado, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária a tais responsáveis, e, ainda, a expedição de determinação à CAIXA para que devolva aos cofres do Tesouro Nacional a verba remanescente na conta do ajuste em foco.

7. O MP/TCU, de seu turno, discorda de tal encaminhamento, alvitando o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista o longo transcurso do tempo e a impossibilidade de se apurar o prejuízo ao erário e identificar seus responsáveis entre os sucessivos gestores municipais. O representante do **Parquet** anui, todavia, à sugestão de determinação à Caixa Econômica Federal.

8. Início o exame deste feito destacando que anuo ao entendimento do MP/TCU no sentido de que não é razoável imputar o débito em foco à Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, Prefeita no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004.

9. Como ficou assente nos autos, ao longo da gestão da ex-alcaide, a CAIXA atestou a execução física de 89,79% do empreendimento (peça 1, pp. 204/206), ou seja, a quase totalidade do objeto avençado foi cumprida, restando a diminuta parcela de 10,21% a ser edificada.

10. Não se pode imputar a ex-Prefeita a responsabilidade pela conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário, porquanto, em 20/12/2004, a CAIXA prorrogou a vigência do Contrato de Repasse para 30/11/2005 (peça 1, p. 150), data em que já não mais respondia pela chefia do Executivo Municipal.

11. É dizer, não caberia àquela responsável colocar em operação o mencionado Sistema de Esgotamento Sanitário, tampouco competia-lhe prestar contas do ajuste, porquanto este ainda estava vigente quando do término de seu mandato.

12. Como se verá adiante, o débito em exame materializou-se pela falta de funcionalidade do empreendimento que, embora com elevado percentual de execução, não trouxe benefício à população por não ter entrado em funcionamento, tendo sido as obras abandonadas e deterioradas com o passar do tempo.

13. Em suma, as contas da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos devem ser julgadas regulares com ressalva, expedindo-se-lhe a respectiva quitação.
14. No que tange à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, prefeita que sucedeu a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, acolho a análise levada a efeito pela Secex/CE nos itens 67 a 78 da instrução transcrita no Relatório precedente, incorporando-a às minhas razões de decidir, no sentido de que aquela responsável também não deve ser responsabilizada pelo dano de que ora se cuida.
15. Consoante ficou evidenciado, a gestora adotou medidas efetivas com vistas a tentar dar continuidade à execução do empreendimento, fato demonstrado, à guisa de exemplo, pelo encaminhamento de documentação à CAIXA solicitando ampliação da meta estabelecida e mudança na solução construtiva.
16. A ex-Prefeita buscou, ainda, ao longo de seu mandato, sanar as observações lançadas pela CAIXA para que pudesse levar a cabo as obras então inacabadas. Conforme o Relatório da CAIXA, produzido em 26/2/2007 (peça 27, pp. 142/144), a única pendência apontada para o completo aproveitamento do empreendimento referia-se à necessidade de aterramento das tubulações coletoras e das caixas de ligação domiciliares, que não poderiam permanecer expostas.
17. Desse modo, entendo que restou demonstrada a efetiva adoção de providências para dar continuidade às obras do multicitado Sistema de Esgotamento Sanitário por parte da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres.
18. Cabe destacar, ademais, que não caberia àquela gestora prestar contas dos recursos objeto do Contrato de Repasse em foco, porquanto a sua vigência fora, mais uma vez, prorrogada para 28/2/2009, data em que já não mais ostentava a condição de Prefeita (peça 1, p. 166).
19. Em suma, deve-se acolher as alegações de defesa da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres e julgar regulares com ressalva suas contas, expedindo-se-lhe a competente quitação.
20. Por fim, quanto ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, Prefeito nos mandatos de 2009 a 2012, entendo, também em consonância com a unidade técnica, que tal gestor deve ser responsabilizado pelo dano em foco.
21. A inércia do ex-alcaide em promover ações com vistas a finalizar o empreendimento, bem como a resguardar o que havia sido construído, contribuiu para a falta de funcionalidade do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 233).
22. Em situações em que, nada obstante a elevada execução física do empreendimento, fica comprovado que o objeto edificado não atingiu as finalidades pactuadas na avença com a União federal, este Tribunal tem entendimento de que cabe a imputação do débito em sua totalidade (Acórdãos 5.941/2013 e 8.922/2015, ambos da 2ª Câmara).
23. Dessarte, tendo em vista a revelia do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, o que impede qualquer conclusão acerca de possíveis ações que porventura tenha adotado com vistas a dar continuidade às obras restantes e ainda de providenciar a necessária manutenção e conservação do que já edificado, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito de R\$ 69.196,26.
24. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos ora descritos, aplicar-se-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 daquele diploma legal.
25. Concordo ademais com a sugestão da Secex/CE no sentido de que seja determinado à CAIXA que devolva aos cofres do Tesouro Nacional a quantia remanescente que foi liberada no âmbito do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001 e que não foi efetivamente alocada àquela avença, no montante de R\$ 30.803,74.
26. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada.
- Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.
- T.C.U., Sala das Sessões, em 3 de maio de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator